

## LEGISLAÇÃO ESPECIAL

### Permissão de saída

Consiste em um benefício concedido nos regimes **fechado** ou **semiaberto**, em que o condenado poderá sair do estabelecimento prisional com escolta, nas hipóteses de:

- Falecimento ou doença grave de cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou irmão;
- Necessidade de tratamento médico especializado que não possa ser prestado no estabelecimento prisional.

### Saída temporária

Benefício apenas para presos do regime **semiaberto**. Tem duração máxima de 7 dias e não há vigilância, podendo ser concedido para:

- Visitar a família;
- Frequentar curso supletivo, profissionalizante ou superior;
- Participar de atividades que auxiliem o retorno ao convívio social.

OBS.: Esses benefícios não podem ser aplicados ao preso provisório!

## SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL

**Art. 41, CP:** O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

Nesta hipótese, a Lei de Execução Penal prevê a conversão da pena restritiva de liberdade em medida de segurança, dependendo do caso concreto e da emissão de laudo médico.

## DETRAÇÃO

Consiste no abatimento do tempo da pena privativa de liberdade ou medida de segurança em razão do tempo de prisão provisória ou de internação (prisões que ocorreram durante o processo penal) já cumprido pelo preso, antes de sua efetiva condenação. Sabemos que, infelizmente, é

comum no Brasil que os presos fiquem presos provisoriamente por muito tempo, e nada mais justo que ter este tempo descontado da pena final. *Fundamento* – Princípio do *non bis in idem*, pois, mesmo que as prisões processuais não constituam a pena propriamente dita, consistem em privação da liberdade, e nosso ordenamento jurídico veda aplicação de mais de uma pena em razão do mesmo fato.